



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342679-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL- REFER, é agravado CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2342679-68.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO - 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (autora)

AGRAVADA: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (ré)

DECISÃO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO MARCELA MACHADO MARTINIANO

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Responsabilidade civil. Gestão de valores mobiliários (administração de fundo de investimentos). Abordagem reparatória contra empresa, a quem confiada custódia e administração de títulos. Decisão declinando da competência, ex officio. Recurso da autora. Provimento.

VOTO Nº 53.226

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, autora, em demanda condenatória, à consideração de direitos e obrigações relacionados à suposta má gestão de valores mobiliários (custódia e administração de fundo de investimentos), a agravante questiona decisão, que declinou da competência, *ex officio*, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Empresariais desta Comarca.

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo (fl. 28).

Informações da instância da causa, a fls. 32/35.

Contraminuta, a fls. 39/44.

FUNDAMENTAÇÃO

Tomando indicações do artigo 2º, da Resolução nº 763/2016, do Tribunal de Justiça de São Paulo, as Varas Empresariais do Foro Central da Comarca de São Paulo têm competência para processar e julgar ***“as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1946 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquia (Lei n. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96)”***.

Aqui, tomando limites da matéria de fundo (responsabilidade civil de gestor de fundo de investimentos, em atividade de mediação de valores mobiliários), a abordagem, com a devida vênia, não desponta compreendida no rol de temas reservados à competência do juízo especializado, a propósito, em atenção ao que foi disciplinado no Conflito de Competência nº 0035537-57.2023.8.26.0000, deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para afastar a decisão agravada, prosseguindo-se na instância de origem.**

CARLOS RUSSO
Relator